



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES-MG**

## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI Nº 72/2014

**ASSUNTO:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DESONERAÇÃO FISCAL A EMPREENDIMENTOS VINCULADOS AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### **DO RELATÓRIO**

1. O Presidente da Câmara Municipal de Guanhões remeteu à apreciação desta Procuradoria o Projeto de Lei em epígrafe, que tem como objetivo conceder a desoneração fiscal do IPTU e do ISSQN incidente sobre a construção direta dos empreendimentos vinculados ao programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial.

2. A justificativa do referido Projeto é que com esta desoneração, o Município estará dando a sua contribuição à implantação de núcleo habitacional, facilitando o acesso da população carente à moradia digna.

É o relatório.

### **DO FUNDAMENTO**

α



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. A presente proposição de lei versa sobre políticas públicas fiscais, que compreendem ações do poder público voltadas para o incentivo e desenvolvimento de objetivos sociais.

4. Na ilustre opinião do Prof. Carlos Valder do Nascimento:

**"Invocando interesse social ou econômico de alta relevância, a Constituição Federal assegura que o instituto da isenção é uma faculdade impregnada no poder tributário, refletindo, desse modo, o pensamento da mais abalizada doutrina."**

5. O texto constitucional, como ressaltado acima pelo Prof. Carlos Valder, assim prescreve em seu art. 150, §6.º, *in verbis*:

**"Art. 150 (...)**

**§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g."**

6. De notar-se, portanto, que constitui prerrogativa dos Entes Federados a instituição de políticas fiscais que cumpram com objetivos sociais e econômicos relevantes, sem que isto caracterize privilégio ou desvirtuamento dos fins públicos para os quais são instituídos os tributos, afigurando-se o presente Projeto de Lei em conformidade com a Constituição e Legislação infraconstitucional afeta à Matéria.

7. Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos públicos estimados devem pautar-se por cálculos compatíveis com a previsão orçamentária e, em havendo renúncia de receita, há que ser feita a

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. É a dicção do artigo do indigitado texto legal, *in verbis*.

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**8.** Neste sentido, nota-se, outrossim, que a renúncia de receita pelo gestor público deve estar harmonizada com os planos orçamentários, especialmente com a LDO e a LOA, porquanto não pode ser adotada de forma desarticulada e sem uma real avaliação do possível impacto dela sobre as contas públicas, cumprindo ao administrador fazê-la constar da programação fiscal do ente político.

**9.** Ora, como se vê o disposto no art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, admite-se a renúncia fiscal desde que sejam tomadas as devidas precauções por parte do administrador quanto à aferição do comprometimento do desempenho fiscal do ente.

α



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CONCLUSÃO

**10.** Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria fiscal, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa.

É o parecer.

Guanhães, 17 de novembro de 2014.

  
Daniel de Souza Barroso  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal